



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600325-12.2024.6.21.0156

Procedência: 156ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES DO SUL/RS

Recorrente: ENEAS DANIEL DA SILVA ACOSTA

Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA
GUERREIRO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS E GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DIVERGÊNCIAS FINANCEIRAS. ART. 53, I, II, “a”, “c” e “g” E ARTS. 35 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. VALOR DA IRREGULARIDADE ACIMA DO LIMITE MÍNIMO PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 74, III. DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ENEAS DANIEL DA SILVA ACOSTA, candidato ao cargo de vereador em Capivari do Sul/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46167046)

A desaprovação decorreu da ausência de registro da movimentação financeira durante a campanha e da não comprovação dos gastos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que consistem no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ademais, as contas retificadoras não puderam ser analisadas visto que foram apresentadas quando o direito já estava precluso, como fixa o art. 69, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e a sua comprovação não foi feita com documentação fiscal hábil e idônea, como estabelece o artigo 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Diante dessas irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.000,00.

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46167051):

(...) III – DA NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

A sentença recorrida incorre em inequívoco error in procedendo ao desconsiderar integralmente a **PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA** e os documentos fiscais e bancários que a instruíram, regularmente juntados aos autos antes da prolação da decisão.

Embora a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabeleça prazos para atendimento de diligências (art. 69), tal regramento não autoriza o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afastamento automático da análise de prestação de contas retificadora apresentada antes da sentença, especialmente quando apta a sanar as inconsistências apontadas no relatório técnico.

No caso concreto, a prestação de contas retificadora apresentada pelo Recorrente continha todos os elementos necessários à reavaliação da regularidade das contas, inclusive nota fiscal idônea relativa à despesa com recursos do FEFC, encontrando-se plenamente disponível para exame quando do julgamento.

A desconsideração da prestação de contas retificadora, com base exclusiva na intempestividade, viola o contraditório substancial e a ampla defesa, conforme entendimento consolidado da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

(...) Dessa forma, impõe-se a declaração de nulidade da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular apreciação da prestação de contas retificadora e da documentação apresentada pelo Recorrente.

IV – DO MÉRITO: DA REGULAR COMPROVAÇÃO DA DESPESA COM RECURSOS DO FEFC (ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

(...) A desaprovação das contas decorreu, em especial, da alegada ausência de comprovação da despesa custeada com recursos do FEFC, no valor de R\$ 2.000,00. Todavia, tal conclusão não se sustenta diante do conjunto probatório constante dos autos.

A referida despesa foi devidamente comprovada por meio de nota fiscal idônea, emitida em nome do candidato, sem rasuras ou emendas, contendo data de emissão, descrição detalhada do serviço prestado, valor da operação e identificação completa do emitente e do destinatário, atendendo integralmente às exigências do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A legislação eleitoral é clara ao estabelecer que a nota fiscal constitui meio hábil e suficiente para a comprovação dos gastos eleitorais, não se exigindo formalismo excessivo quando demonstrada a efetiva realização da despesa e a correta aplicação dos recursos públicos.

No caso concreto, inexistem indícios de desvio de finalidade, má-fé ou prejuízo à fiscalização das contas. Ao contrário, a documentação fiscal e bancária juntada permite plena rastreabilidade da despesa e evidencia a regular aplicação dos recursos do FEFC.

(...) Ainda que se entenda pela existência de falha formal, esta não possui gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

plenamente aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a aprovação das contas com ressalvas.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral para declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular apreciação dos documentos apresentados na prestação de contas antes da decisão;
- b) alternativamente, caso superada a preliminar, o provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecendo-se a regularidade das despesas comprovadas por nota fiscal idônea, com a consequente aprovação das contas do Recorrente e afastamento da determinação de recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional;
- c) subsidiariamente, caso assim não se entenda, que as eventuais falhas sejam consideradas meramente formais, com a aprovação das contas com ressalvas, afastando-se qualquer determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, pois foi verificada a ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do FEFC, conforme previsto nos arts. 35, 53, II, alínea "c", e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ademais, foram identificadas divergências entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas e aquela registrada nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

extratos eletrônicos, o que configura infração aos arts. 53, I, alínea "g", e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46166990):

(...) 1. Improriedades

(...) A receita total declarada pelo candidato é de R\$0,00, no entanto o candidato recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. O candidato não apresentou esclarecimentos e ou retificação da prestação de contas com apresentação dos comprovantes de despesas, sendo o fato melhor descrito no item 4 deste relatório.

(...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (arts. 35 a 42 e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019).

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES					
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	VALOR DESPESA (R\$)	INCONSISTÊNCIA
25/09/2024	05.677.050/0001-21	ANS Impressões Gráficas Ltda	Não apresentada	330,00	A
25/09/2024	05.677.050/0001-21	ANS Impressões Gráficas Ltda	Não apresentada	254,98	A
25/09/2024	94.350.113/0001-60	Joka Sublimação Digital Ltda	Não apresentada	337,50	A
25/09/2024	05.677.050/0001-21	ANS Impressões Gráficas Ltda	Não apresentada	400,70	A
01/10/2024	444.920.650-91	Plauto Luiz Bueno Nunes	Não apresentada	650,00	A, B
01/11/2024	00.394.460/0409-50	Tesouro Nacional	Não apresentada	26,82	A

Detalhamento da inconsistência observada na tabela

A – Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

B – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

(...) **CONCLUSÃO**

Finalizada a análise técnica das contas, foram observadas irregularidades ou impropriedades e, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e recolhimento de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, art.79, §1º da mesma Resolução.

No caso, o exame da documentação constante no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), verificou a ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no valor de R\$ 2.000,00, em desacordo com os arts. 35, 53, II, alínea "c", e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ressalte-se que incumbe ao prestador comprovar os gastos com documentos fiscais idôneos emitidos em nome do candidato, conforme determina o art. 60, da referida norma.

Ademais, foram constatadas divergências entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas e aquela efetivamente registrada nos extratos bancários, o que caracteriza nova infração, nos termos do art. 53, I, alínea "g", e II, alínea "a", da mesma resolução.

Embora o recorrente sustente que as falhas verificadas decorreram de erro material, sem prejuízo à confiabilidade das contas e sem indícios de má-fé, tal alegação não se sustenta diante da gravidade das irregularidades constatadas.

Ressalte-se que a ausência de documentos comprobatórios relativos a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) configura vício substancial, pois compromete a regularidade e a transparência na aplicação de recursos públicos, conforme dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, a existência de divergências entre a movimentação financeira declarada e aquela verificada nos extratos bancários impede a aferição da veracidade das informações prestadas, conforme art. 53 da referida norma. Assim, ainda que não se comprove dolo ou má-fé, o conjunto das falhas configura irregularidade de natureza grave, apta a justificar a desaprovação das contas.

Todavia, o valor da irregularidade apurada — R\$ 2.000,00 — supera o limite mínimo fixado pelo art. 27 da Lei nº 9.504/1997, atualmente estabelecido em R\$ 1.064,10. Tal quantia, por exceder o patamar legal, afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que não se revela possível a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas** do candidato, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de abril de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

MM